



EXMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

Concorrência Pública 001/2023

Objeto: Contratação de empresa para Reforma da Escola Municipal Lucy Cordeiro.

E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA, empresa sediada a Rua Artur Madeira, nº 233 – Bairro Vila Cristina – Piracicaba – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 11.002.419/0001-07, e devidamente constituída nos autos do processo licitatório em epígrafe Concorrência Pública 01/2023 da Prefeitura Municipal de Bofete, vem através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento de sua inabilitação e não se conformando com o resultado da análise de sua documentação julgada pela Comissão de Licitações, pela presente nos exatos termos facultados pelo artigo 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8666/93 de 21 de Junho de 1993, oferecer **RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão e a remessa do presente à autoridade superior, para deliberação conforme regra estampada no parágrafo 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o parágrafo 2º do referenciado artigo 109 da Lei maior 8666/93 que rege e disciplina os processos licitatórios. Como as razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, devendo ser acolhido uma vez que recebemos a ata de julgamento em 30/11/2023 da decisão de nossa inabilitação, tendo até o dia 07/12/2023 como prazo limite para a apresentação de nosso recurso (5 dias uteis conforme descrito 01/12, 04/12, 05/12, 06/12 e 07/12/2023).



Sendo o prazo legal para apresentação da presente de 05 dias uteis, conforme o **Inciso I, letra a ART. 109, DA LEI N° 8.666/93**, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, “in verbis”:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

III – DOS FATOS

A) DA EQUIVOCADA DECISÃO E ALEGAÇÃO QUE NOSSA EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 10.5.2 DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).

Alega a Comissão de Licitações, que nossa empresa descumpriu o Item 10.5.2 do edital, referente a qualificação técnica informando que os itens de relevância técnica 15.03.030, 16.12.050 e 13.02.069 não foram cumpridos, não estando os referidos atestados em nome da empresa, como prova de capacitação operacional, estando apenas no nome do seu responsável técnico fazendo prova somente da capacitação operacional, o que não corresponde os fatos.

A Comissão de Licitações deixou de observar que o nome da empresa constante no atestado Elisângela Aparecida dos Santos Silva Construção ME, trata-se da mesma empresa E.A.S.S. Construtora Ltda como pode-se verificar facilmente, tratando-se de alteração contratual do nome da sociedade, que quando executou a obra para Prefeitura de Cerquilha ainda constava sua razão social antiga.

Apresentamos vários atestados de obras realizadas por nossa empresa, mais especificamente dos atestados abaixo descrito

Item 15.03.050	Estrutura metálica exigida	6.997,32m ² (50%)
Atendido pelo CAT 2620230014999	Item 4.3	4119m ²
Atendido pelo CAT 2620210008849	Item 4.1	2191,10m ²
Atendido pelo CAT 2620230008723	Itens 4.9, 4.10, 4.12, 4.13 =	1511,56 (*)
	Total	7.821,66kg

*Considerando itens 4.9 e 4.10 10kg/m² = 850kg

Item 16.12.050	Telha galvanizada exigida	699,73m ² (50%)
Atendido pelo CAT 2620230014999	Item 4.4	409,34m ³ Item 4.2
Atendido pelo CAT 2620210008849	Item 4.2	219,11m ² Item 4.2
Atendido pelo CAT 2620230008723	Itens 4.11 =	85m ² Item 4.111
	Total	713,45m ²

Item 13.02.069	Piso porcelanato exigida	747,50 ²
Atendido pelo CAT 2620230014999	Item 6.6 e 7.3	774,60m ²
Atendido pelo CAT 2620210008849	Item 7.5	137,01m ²
	Total	911,61m ²

Portanto nossa empresa, cumpriu a todas solicitações da capacitação técnica onde a Comissão de Licitações deverá reformar sua decisão tornando nossa empresa habilitada.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desnecessário repetir, porque cediço, que o presente certame tem processamento regulado pela Lei Federal 8666/93 que, por sua vez, segundo letra de seu artigo 3º, define a licitação como procedimento tendente à “...*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, ... da probidade administrativa... e dos que lhe são correlatos.*”.

Assim sendo, a Comissão de Licitações, descumpre os princípios constitucionais da isonomia.

O mesmo dispositivo legal, artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/03, veda aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”**

A jurisprudência e doutrina, ao examinar a questão, entendem de maneira consentânea ao que restou afirmando no parágrafo anterior ao guerrear contra rigorismos inúteis, que em nada colaboram para a realização do interesse público.

À propósito, ADILSON DALLARI já mencionava decisão clássica sobre o tema:

“Visa a Concorrência Pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigência demasiada e rigorismos inconstitucional com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e a primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

Daí os seguintes comentários do ilustre mestre:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a



essência isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

“Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”. (Aspectos Jurídicos da Licitação – Ed. Saraiva 3ª Edição atualizada e ampliada 1992, página 88).

Outro não é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (Licitação e Contratos Administrativos – Ed. Ver. Dos Tribunais, 9ª Ed. Pág. 121).

Ademais disto, afastar do certame concorrente deve ter comprovado todas as exigências, é absolutamente desproporcional e insuscetível de ensejar a inabilitação de nossa empresa.

É, portanto, necessária a revisão do julgamento neste ponto, o que fica expressamente requerido.

O PEDIDO:

“EX POSITIS”, em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça recursal, requer:

1) Muitos e fartos argumentos estão a recomendar a reforma da decisão ora atacada. Assim, espera a recorrente seja revisto o julgamento da habilitação adrede mencionado, **para o fim específico de considerá-lo perfeitamente habilitado**, com a conseqüente abertura e julgamento de sua proposta de preços, adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade.



S. S. CONSTRUTORA LTDA

E. A. S. S. CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 11.002.419/0001-07 – Inscrição Estadual: 535.836.721.116

Rua Artur Madeira, 233 – Vila Cristina – Piracicaba – SP.

CEP: 13.401-396 e-mail: ssconstrutora2020@gmail.com – Fone (19) 3436 1700

2) Fica também desse já notificada a Prefeitura Municipal de Bofete a não proceder a devolução de nossa proposta comercial até trâmite final do processo, em caso do indeferimento do Recurso Administrativo, utilizaremos competente Ação Judicial para requerer nosso direito.

3) Seja a recorrente devidamente informada sobre a decisão desta administração conforme determina legislação vigente.

4) Assim, requer à D. Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, para seu deferimento

Termos em que,

P. deferimento.

Piracicaba, 05 de Dezembro de 2023.

E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA
Procurador – Eduardo Forti Battagin
CPF: 059.074.138-16 – RG: 11.290.708-1



Escritório Santa Teresinha
Assessoria Empresarial

JUCESP

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.675.413/22-9



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL POR
TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÃO
CNPJ(MF): 11.002.419/0001-07**

ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, brasileira, maior, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do RG(SSPSP): 33.841.070-3 (EXP.: 26/09/2018) e do CPF9MF): 309.879.878-52, com data de nascimento: 05/06/1982, residente e domiciliada na Avenida Raposo Tavares, 1521, Jardim Glória, na cidade de Piracicaba/SP, CEP: 13401-457., empresária com sede na Rua Artur Madeira, nº 233, Vila Cristina, na cidade de Piracicaba/SP., CEP: 13401--457, inscrito na Junta Comercial do Estado da São Paulo (JUCESP), sob NIRE 35124453979 e no CNPJ sob nº 11.002.419/0001-07, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora **transforma** seu registro de **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**, conforme a disposição do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**; passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**:

1) A empresária resolve alterar seu capital social de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) dividido em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente susbscrito e integralizado pela empresária, neste ato, em moeda corrente do país;

2) O aumento do capital social de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) efetivou-se com RESERVAS DE LUCROS, devidamente contabilizadas em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2021;

3) A empresa passa a adotar a denominação de **E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA.**;

4) A empresária altera seu endereço residencial para a Rua Arthur Madeira, nº 241, Vila Cristina, na cidade de Piracicaba/SP., CEP: 13401-396;

*Praça de Santa Teresinha, nº 65 – Pavimento Superior - Piracicaba/SP- CEP: 13411-045 – FONE/FAX: (19)34252812 / 992568412
email: angelocci@bol.com.br*

1



*Escritório Santa Teresinha
Assessoria Empresarial*



5) A empresa passa a partir de agora a ter como atividades precípua:

- A) Construção de edifícios;
- B) Montagem de estruturas metálicas;
- C) Obras de terraplenagem;
- D) Instalação e manutenção elétrica;
- E) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- F) Obras de fundações;

6) Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu **CONTRATO SOCIAL** da referida empresa, com o seguinte teor:

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob o nome empresarial **E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA.;**

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa tem sede, foro e administração geral na Rua Artur Madeira, nº 233, Vila Cristina, na cidade de Piracicaba/SP., CEP: 13401-396, podendo ainda por determinação do sócio, criar ou extinguir filiais, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante alteração do presente instrumento;

CLÁUSULA TERCEIRA: O seu prazo de duração é por prazo indeterminado;

CLÁUSULA QUARTA: A empresa tem por objeto:

- A) Construção de edifícios;
- B) Montagem de estruturas metálicas;
- C) Obras de terraplenagem;
- D) Instalação e manutenção elétrica;
- E) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- F) Obras de fundações;

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

*Praça de Santa Teresinha, nº 65 – Pavimento Superior - Piracicaba/SP- CEP: 13411-045 – FONE/FAX: (19)34252812 / 992568412
email: angelocci@bol.com.br*

2



*Escritório Santa Teresinha
Assessoria Empresarial*

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dividido em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pela sócia, neste ato, em moeda corrente do país, observada a seguinte proporção:

ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a 100% (cem por cento) do capital social);

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Art. 1052 do Novo Código Civil, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

CAPÍTULO III
GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO E PRO-LABORE

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade ficará a cargo da sócia **ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA**, à qual cabe a responsabilidade ou representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ou por procuradores por ela designados sendo no entanto proibido o uso da firma para fins estranhos, tanto pela sócia ou por seus procuradores, tais como: avais, cartas de fianças e outros documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade;

CLÁUSULA SÉTIMA: A sócia fará jus à uma retirada mensal à título de PRO-LABORE, observando sempre a legislação do imposto de renda;

PARÁGRAFO ÚNICO: A sócia será obrigada à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital;

CAPÍTULO IV
EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

*Praça de Santa Teresinha, nº 65 – Pavimento Superior - Piracicaba/SP- CEP:13411-045 – FONE/FAX: (19)34252812 / 992568412
email: angelocci@bof.com.br*

f



*Escritório Santa Teresinha
Assessoria Empresarial*



CLÁUSULA OITAVA: Os lucros ou prejuízos acumulados em balanços anuais encerrados em 31 de dezembro de cada ano, serão distribuídos ou suportados pela sócia, na proporção da participação dela na totalidade do capital social;

CLÁUSULA NONA: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo à sócia, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas;

CLÁUSULA DECIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso;

CAPÍTULO V **FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO**

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: O falecimento da sócia quotista não dissolverá a sociedade que continuará a existir pelo ingresso dos herdeiros ou sucessores da sócia pré-morta, mediante representante que nomearão para exercerem os direitos que lhes cabem, caso contrário, os haveres que a sócia falecido tinha direito, lhes serão pagos na forma que se combinar na ocasião;

CAPÍTULO VI **DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual ou fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas pela sócia;

CAPÍTULO VI **DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

*Praça de Santa Teresinha, nº 65 – Pavimento Superior - Piracicaba/SP- CEP: 13411-045 – FONE/FAX: (19)34252812 / 992568412
email: angelocci@bol.com.br*

X



Escritório Santa Teresinha
Assessoria Empresarial

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: A administradora declara sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Os casos omissos no presente instrumento serão regulados pela legislação em vigor, especialmente o Novo Código Civil, e outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis;

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: O presente contrato poderá ser reformado no todo ou em parte, de acordo com a decisão da sócia, inclusive no tocante à administração;

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: Fica eleito em comum acordo o foro da cidade de Piracicaba/SP., para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento;

E assim, por estar certa, justa, combinada e contratada, de forma irrevogável e irretroatável, assina este, dando tudo por bom, firme e valioso.

Piracicaba, 02 de janeiro de 2022

ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Praça de Santa Teresinha, nº 65 – Pavimentada



FAX: (19)34252812 / 992568412

5



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP PROTOCOLO
0.675.412/22-5



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ME

NOME EMPRESARIAL E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA.	NIRE
---	------

DECLARAÇÃO
A Sociedade E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA., estabelecida na Rua Professor Arthur Madeira, 233, Vila Cristina, Piracicaba, SP, CEP:13401-396, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE Piracicaba - SP	DATA 02/01/2022
--------------------------------------	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (Administrador)	ASSINATURA
--	----------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

C

ETI

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por PEDRO MARTINS MASSON, em quarta-feira, 27 de junho de 2022 14:24:04 GMT-03:00; CNS: 12.580-7 - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.